



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	D. 23 / 12 / 2000
C	
C	Rubrica

Processo : 10768.003306/97-41

Acórdão : 201-73.939

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 114.490

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Interessada : Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.

NOMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/cf



Processo : 10768.003306/97-41
Acórdão : 201-73.939

Recurso : 114.490
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 25 de janeiro de 2000, através do Acórdão nº 201-73.478, quando, por unanimidade de votos, foi anulado o processo a partir da decisão de primeira instância, cuja ementa se transcreve:

“NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE ABSOLUTA – Decisão prolatada por autoridade incompetente torna-se impossível de ser revista pelo órgão julgador de segunda instância. Devolução dos autos à autoridade competente para proferir a decisão pertinente. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”**

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe o mencionado acórdão (fls. 301).

De acordo com o decidido no Acórdão nº 201-73.478, da Primeira Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através da Decisão DRJ/RJO nº 1.682, de 25.04.2000, julgou o lançamento improcedente, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 315, que se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/01/1992 a 20/02/1994

Ementa: Falta de lançamento e recolhimento de IPI, não declarado.

ISENÇÃO DO ART. 45, INCISO XXI DO RIPI/82 – A isenção de IPI conferida aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, embora por prazo certo e sob condições, tem caráter objetivo, beneficiando o produto em todas as operações posteriores de comercialização, no varejo ou por atacado, efetuadas em qualquer ponto do território nacional.

Consulta com decisão parcialmente favorável à autuada, devendo ser cumpridas as exigências constantes dos artigos 302, c/c o artigo 302 e §§, do RIPI/82,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.003306/97-41
Acórdão : 201-73.939

citando inclusive as especificações descritas no artigo 244, inciso II, do mesmo diploma legal.

NULIDADES – Somente as situações descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, ensejam a nulidade do procedimento fiscal.

DECADÊNCIA – Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, consoante a regra geral do art. 173, I do CTN.”

Desta decisão recorre de ofício ao segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.003306/97-41
Acórdão : 201-73.939

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, representing the name Luiza Helena Galante de Moraes.

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES